

A. I. N° - 108521.0021/07-6
AUTUADO - VIVARA COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - EUNICE PAIXÃO GOMES.
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET 30.11.2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0292-05/11

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Exigência subsistente em parte, após dedução do ICMS exigido em ação fiscal anterior e aplicação da alíquota prevista para as operações internas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2007, atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS em decorrência da presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis sem o respectivo pagamento tendo em vista a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições administradoras de cartões de crédito e / ou débito. Total da infração: R\$ 141.713,74, com aplicação da multa de 70%.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 16/22, argumentando que o lançamento de ofício merece reparos e que estando o autuado cadastrado no SimBahia não poderia lhe ser exigido ICMS sem respeitar as alíquotas de EPP. Junta vários acórdãos do CONSEF. Diz ainda que não houve desenquadramento através do Auto de Infração ou que perdeu o direito ao tratamento pelo SimBahia. O primeiro, por não ter amparo legal, no segundo caso, os efeitos são os mesmos, não havendo desenquadramento por meio e autoridade incompetentes. A Procuradoria Geral do Estado que atua como órgão regulador da legalidade dos atos administrativos, já firmou entendimento nesse sentido.

Diz ainda que mesmo caracterizada a ocorrência há de se fazer a progressão das alíquotas dentro do SimBahia, transcreve ementa relativa ao Auto de Infração nº 299314.0016/02-1; que a lei não admite presunção em razão de suposta divergência, mas atribui esse condão ao que se chama de “declarações de vendas”, não podendo simplesmente equiparar às reduções, desprezando-se os demais elementos de informações, em especial a contabilidade, a DMA, DME, etc. As reduções, sozinhas não servem como declarações de vendas, pois não acarreta segurança aos lançamentos. Nos informes de rendimentos, entregues pelo autuado, consta o faturamento real das verdadeiras declarações de vendas, sobre as quais, dentro de seu sistema de tributação, e segundo a DME 2006 com venda de R\$ 1.116.217,54, incidiu o ICMS. Assim, dos R\$ 1.577.638,46 apontados no Auto de Infração, R\$ 1.070.342,53 já foram tributados e a diferença seria de R\$ 461.420,92. Contesta a alíquota linear de 27%, considerando que trabalha com produtos sujeitos a alíquota de 17% (produtos de maquiagem). Cita novamente jurisprudência do CONSEF sobre proporcionalidades e indica como meio de prova revisão de fiscal estranho ao feito. Diz que também deve ser feita a dedução relativa à antecipação parcial recolhida no período autuado na ordem de R\$ 107.568,93, conforme DAES anexos, caso de ser mantida a cobrança pelo regime normal. Garante que 45% desse total (R\$ 48.000,00) foram recolhidos em razão das compras das mesmas mercadorias supostamente vendidas sem nota fiscal. A dedução dessa parcela visa evitar o bis in idem e segue

o mesmo princípio que exclui mercadorias isentas, não tributadas ou com fase de tributação encerrada. Aduz, por fim, que os valores cobrados no Auto de Infração nº 2991670012/07-8, do mesmo período, devam ser deduzidos.

Pede a procedência parcial do presente processo com atendimento dos pedidos alternativos feitos acima.

O autuante, por sua vez, prestou informação fiscal (fl.67/68), afirmando inicialmente que o contribuinte não foi desenquadrado do SimBahia, teve apenas em relação às omissões detectadas um tratamento de regime normal de apuração, conforme determinação regulamentar, em função do confronto entre as informações fornecidas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões com as operações declaradas pelo contribuinte.

Diz ainda que os acórdãos citados não se referem objetivamente ao conteúdo da presente autuação ou do período. Com relação à alíquota linear de 27% aplicada, afirma que os produtos preponderantes são perfumes, cuja alíquota é 25% acrescida de 2% relativo ao fundo de pobreza. Com relação à antecipação parcial diz que a autuado não trouxe aos autos comprovação de que o crédito presumido de 8% fosse inferior ao crédito previsto no § 2º do art. 408-S, pois para deduzir o crédito como quer a defesa teria que fazer correlação das aquisições em relação ao total das saídas declaradas, observando o estoque existente. Os DAES dizem respeito à antecipação de todas as mercadorias adquiridas e o crédito a ser deduzido se refere a parte das omissões de saída detectadas na ação fiscal. Pede a procedência do Auto de Infração.

Em 26 de junho de 2008, a 4ª JJF julgou pela procedência do Auto de Infração, conforme Acórdão JJF nº 0188/04-08 (fls. 75/78), mantendo a infração conforme a exigência fiscal, considerando o crédito presumido de 8%, previsto no art. 408-S, § 1º do RICMS BA, por tratar-se de empresa inscrita no SimBahia, de acordo com demonstrativo de fl.08.

Inconformado, em 31 de julho de 2008, o contribuinte ingressa com Recurso Voluntário (fls.90/97), arguindo a nulidade da decisão de 1ª Instância, em razão da ausência de apreciação do pedido de produção de provas; do pedido de diligência; da dedução dos pagamentos feitos à título de antecipação parcial; da duplicidade de autuações; do confronto com os valores da DME; além de questões atinentes à exigência de impostos, encontrando-se o autuado cadastrado no SimBahia. Colacionou ainda outras decisões do CONSEF que estariam a par dos seus pedidos. Anexa cópia de decisão da 2ª CJF no Acórdão nº 0248-12/07, que acolheu representação da PGE, tendo em vista desenquadramento de ofício sem observância do devido processo legal (fls.98/99).

A Procuradoria Geral do Estado, por meio do douto procurador da PROFIS, em 01 de setembro de 2008, manifestou opinativo pela manutenção do lançamento nos termos da decisão de 1ª Instância, sumarizando tratar de discussão de matérias de fato em relação as quais o contribuinte não logrou êxito ao tentar rechaçar os pressupostos da presunção aludida e pelo não provimento do Recurso Voluntário. Aduz que no recurso interposto, o contribuinte apenas repete as alegações da impugnação, sem acréscimos ou nova prova que possam elidir a infração (fl. 105).

O patrono do sujeito passivo volta a manifestar-se nos autos do processo, fl. 107, requerendo juntada dos demonstrativos e documentos no sentido de comprovar as alíquotas praticadas pelo autuado em suas operações de vendas, admitindo seja a exigência proporcional (fls.108/318).

A 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, Acórdão CJF nº 0326-12/08 decidiu pela nulidade da decisão de primeira instância, por não ter sido apreciado o argumento defensivo de que parte do ICMS exigido no presente Auto de Infração já havia sido lançado no Auto de Infração 2991670012/07-8. O mencionado argumento, aduzido desde a defesa inicial, foi silenciado pelo autuante na sua Informação e deixou de enfrentado na decisão recorrida. Frisa que estando clara a omissão e, em garantia ao exercício da plena defesa, não podendo tal omissão ser suprida sem a supressão de instâncias, faz retornar o processo para nova decisão a salvo de falha.

Autuante e autuado foram cientificados da presente decisão e não se manifestaram (fls. 327/328).

A 4ª JJF deliberou pela diligência dos autos junto a Inspetoria de origem para que fosse anexada a

cópia do Auto de Infração 2991670012/07-8, confronto dos valores nele exigidos com aqueles constantes do Auto de Infração, objeto da presente lide; verificar se estão relacionados à mesma infração e, havendo coincidência nos períodos de exigências, efetuar as exclusões devidas de forma que não haja cobrança concomitante do ICMS devido.

A auditora Fiscal, responsável pelo presente feito, em atendimento à diligência e diante dos valores expressos no Auto de Infração 2991670012/07-8, procede ao novo demonstrativo fiscal, com a exclusão dos valores contido naquele processo, passando a exigência de R\$ 141.713,62 para R\$ 137.041,14 (fls. 364).

Volta a manifestar-se o autuado, através de seu advogado (fls. 369/376), reiterando os termos de suas intervenções iniciais, destacando que a diligência tão somente ajustou a exigência, face à exclusão dos valores cobrados anteriormente, sem investigar outras questões, observando que, cadastrada no SimBahia, não lhe poderia ser exigido ICMS sem respeito às alíquotas previstas para as Empresas de Pequeno Porte.

Questiona o fundamento utilizado na decisão anulada, art. 408-P que remete ao 408-L do RICMS BA e que aponta o Inspetor Fazendário como autoridade responsável pela perda do direito do SimBahia, o que torna ilegal a exigência do ICMS pelo regime normal. Diz ainda que o art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, não autoriza que as diferenças entre as reduções Z e as informações das administradoras fossem base para presunção de omissão de saídas. Defende que esse condão é dado às declarações de vendas e que não se pode desprezar documentos da contabilidade, fiscal, DME, DMA, etc.

Contesta a alíquota linear de 27%, considerando que trabalha com produtos sujeitos a alíquota de 17% (produtos de maquiagem). Entende que deve ser deduzida a antecipação parcial, não considerada na decisão de primeira instância, posto que se tratam de pagamentos antecipados. Finaliza pela procedência parcial do Auto de Infração, adequando a exigência às normas e alíquota de SimBahia, considerando os valores tributados na DME, proporcionalidade e dedução dos valores recolhidos a título de antecipação parcial.

VOTO VENCIDO

Lavrado o presente Auto de Infração para exigir ICMS devido por omissão de saída de mercadorias, apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras.

A 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão CJF nº 0326-12/08 decidiu pela nulidade da decisão anterior em primeira instância (Acórdão 0188-04/08), com fundamento na falta de apreciação do argumento defensivo de que parte do ICMS exigido no presente Auto de Infração já havia sido lançado no Auto de Infração 2991670012/07-8. O que agora se faz a salvo dessa falha.

Após juntada de cópia do mencionado Auto de Infração, a Auditora Fiscal, responsável pela ação fiscal, elabora novo demonstrativo (fl. 364), com a exclusão dos valores contidos naquele processo, que estariam também sendo exigidos nos presentes autos, passando a exigência de R\$ 141.713,62 para R\$ 137.041,14.

Ainda irresignado, o sujeito passivo, através de seu patrono, questiona a exigência do ICMS pelo regime normal, a base utilizada para presunção de omissão de saídas, a adoção da alíquota linear de 27%, considerando que trabalha com produtos sujeitos a alíquota de 17% (produtos de maquiagem), além de solicitar a dedução da antecipação parcial recolhida, entendendo que se trata de pagamentos antecipados.

Insiste que, estando cadastrado no SimBahia, não poderia lhe ser exigido ICMS sem respeitar as alíquotas de EPP; não poderia ser desenquadrada por autoridade incompetente; e as declarações de vendas não podem ser unicamente equiparadas às reduções Z, desprezando outros elementos de informações.

Contrapõe a Auditora em sua informação fiscal (fl.67/68) que o contribuinte não foi desenquadrado do SimBahia, apenas teve, em relação às omissões detectadas, um tratamento de regime normal conforme determinação regulamentar.

É o que passamos a apreciar:

O levantamento realizado pelo Auditor Fiscal, fl.08 e, após as exclusões dos valores lançados no Auto de Infração nº 2991670012/07-8, porque pertinentes, fl. 364, compara os valores fornecidos pela instituição financeira e / ou administradora de cartões com as saídas declaradas pelo contribuinte relativas às vendas, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e / ou administradora de cartão de crédito.

Com efeito, a hipótese de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizarem a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto foi incluída na legislação tributária do Estado através da Lei nº 8.542, de 27/12/2002, publicado no DOE de 28 e 29/12/2002, alterando o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96. No Regulamento do ICMS esta disposição legal foi acrescentada pelo Decreto nº 8.413, de 30/12/2002, publicado no DOE de 31/12/2002 (art.2º, § 3º, VI).

A reclamação defensiva de que não poderia ser desenquadrado do SimBahia não encontra amparo no caso concreto, mesmo porque o contribuinte não foi desenquadrado do Regime Simplificado de Apuração do ICMS, apenas teve, em relação às omissões detectadas, um tratamento de regime normal, porque esta é a determinação da lei que rege à espécie,

Na presente situação, não há falar em DESENQUADRAMENTO OU EXCLUSÃO DO REGIME. Trata-se de presunção com autorização legal de omissão de receitas tributáveis, competindo ao sujeito passivo o dever de mostrar que não houve o fato infringente com provas robustas e em direção opostas à afirmação fiscal. Nessa situação, a fiscalização apurou a diferença entre o valor das vendas informadas pelas administradoras de cartões de crédito / débito e o valor das vendas registradas na redução Z do equipamento ECF do contribuinte, restando caracterizado o cometimento da infração.

O contribuinte não elide a presunção. Em contrário cogita da procedência parcial do Auto de Infração em tela, concordando com a ocorrência do fato gerador. Limita-se a discutir a forma como o ordenamento normativo trata tais diferenças e as peças jurisprudenciais trazidas aos autos pelo autuado cuidam tão somente de assuntos tangenciais à questão central.

Sobre as “declarações de vendas”, expressão contida no dispositivo legal, insiste o autuado, que não poderia ser equiparada à redução, em desprezo às demais informações contábeis, fiscais, a exemplo da DME. Não tem razão o defendant. As declarações de vendas que servem ao confronto com as informações fornecidas pelas instituições administradoras de cartões há de ser os valores constantes na redução Z, porquanto é através do meio de pagamento “cartões”, contido na redução Z, local de registro das operações havidas com cartões de crédito ou de débito. Na DME, não se declara as operações com cartões, mas os totais registrados tributados e não tributados, isto é: a totalidade das vendas com cartões ou não. Não se presta, pois, à comparação Vendas por cartões registradas pelo contribuinte do ICMS, em confronto com as vendas informadas pelas administradoras dos cartões.

Em face dessa modalidade de presunção legal, além dos valores contidos na redução Z, poderia o autuado apresentar boletos de vendas efetuadas através de cartões acompanhados das respectivas notas fiscais ou de cupons, caso não registrado na redução Z. Disso não cuidou o autuado.

Com relação à dedução da antecipação parcial, sob o argumento de que, mantida a cobrança do imposto por ele devido pelo regime normal, deveria ser feita à dedução relativa à antecipação parcial recolhida no período, igualmente, não assiste direito ao contribuinte. Nos termos do art. 352-A, RICMS BA, ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de

mercadorias para fins de comercialização, efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mas apenas para as empresas do cadastro normal é permitido o crédito da antecipação parcial.

O autuado permaneceu enquadrado no regime de apuração simplificado (SimBahia); apenas com relação às omissões detectadas, nas vendas com cartões de crédito e débito, houve um tratamento de regime normal, conforme manda a legislação. No caso, o autuado perdeu o direito a adoção do tratamento favorecido, unicamente em função de ter incidido em infração apurada através de presunção e exigida através da presente ação fiscal, mantendo, no entanto, o regime simplificado em relação às demais operações oferecidas regularmente à tributação favorecida. Não se confunde tal situação com a exclusão de ofício do SimBahia (art. 19, da Lei nº 7.357/98).

O pedido de dedução do valor da antecipação parcial, portanto, não tem fundamento, porque tal crédito somente é admitido para os contribuintes do cadastro de contribuinte normal, conforme art. 93, I-A, RICMS BA.

No que se refere à aplicação linear da alíquota de 27%, posto que também comercializa produtos de maquiagem, sujeitos à alíquota de 17%, tem ressonância a queixa do sujeito passivo. Nas razões, elaborou o autuado demonstrativo e juntou aos autos comprovantes que atestam as diferentes alíquotas aplicadas ao seu negócio (fls. 108/298 e 377/547).

Sabe-se que a alíquota é um dos elementos da matriz de um tributo e o seu percentual correto deve ser criteriosamente observado, de sorte a precisar a o valor devido pelo autuado. O novo demonstrativo de débito, a seguir informado, aproveita os valores das vendas com suas respectivas alíquotas informadas pelo próprio sujeito passivo, em demonstrativos acostados aos autos, fls. 108 e 120, extraídas dos cupons fiscais, igualmente anexados às fls. 121/298.

Dessa forma, o demonstrativo de débito abaixo contempla as alterações procedidas no pressente PAF, evidencia as alíquotas efetivamente praticadas pelo autuado e o valor do ICMS remanescente.

MES	VENDA COM CARTÃO RED. Z	VENDA COM CARTÃO ADM.	DIFER.	Alíq. 27%	Alíq. 17%
JAN	42.359,40	81.643,54	39.284,14	20.227,40	19.056,74
FEV	38.610,70	74.377,95	35.767,25	16.503,00	19.264,25
MAR	58.943,80	110.237,08	51.293,28	25.995,43	25.297,85
ABR	56.855,30	109.724,31	52.869,01	29.358,16	23.510,85
MAI	72.872,00	139.649,00	66.777,00	37.408,47	29.368,53
JUN	71.413,90	138.571,33	67.157,43	43.027,76	24.129,67
JUL	61.879,55	112.874,18	50.994,63	28.760,97	22.233,66
AGO	67.388,04	135.605,59	68.217,55	36.489,56	31.727,99
SET	59.412,40	114.110,89	54.698,49	26.605,34	28.093,15
OUT	67.902,50	129.946,93	62.044,43	35.254,73	26.789,70
NOV	75.076,00	136.011,28	60.935,28	35.525,27	25.410,01
DEZ	159.063,00	294.886,38	135.823,38	68.794,54	67.028,84
	831.776,59	1.577.638,46	745.861,87	403.950,63	341.911,24

ICMS	CRÉDIDO 8% art. 2, § 3º, VI, RICMS BA	ICMS DEVIDO (Simbahia)	AI 299167.001207-8	ICMS EXIG.
8.701,04	3.142,73	5.558,31	370,21	5.188,10
7.730,73	2.861,38	4.869,35	370,86	4.498,49
11.319,40	4.103,46	7.215,94	311,29	6.904,65
11.923,55	4.229,52	7.694,03	787,84	6.906,19
15.092,94	5.342,16	9.750,78	58,08	9.692,70
15.719,54	5.372,59	10.346,94	13,83	10.333,11
11.545,18	4.079,57	7.465,61	-	7.465,61
15.245,94	5.457,40	9.788,54	217,78	9.570,76
11.959,28	4.375,88	7.583,40	118,18	7.465,22
14.073,03	4.963,55	9.109,47	871,33	8.238,14
13.911,52	4.874,82	9.036,70	-	9.036,70
29.969,43	10.865,87	19.103,56	1.553,22	17.550,34

167.191,58	59.668,95	107.522,63	4.672,62	102.850,01
-------------------	------------------	-------------------	-----------------	-------------------

Posto isso, resta caracterizada a infração descrita na inicial dos autos e procedente é a exigência no valor de R\$ 102.850,01.

VOTO (VENCEDOR)

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 141.713,74, decorrente da presunção legal de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras, prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542/02, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Decisões reiteradas deste CONSEF têm admitido como prova da improcedência da presunção legal, no caso concreto, a proporcionalidade da omissão de receita apurada às saídas tributadas do contribuinte autuado, conforme previsto na Instrução Normativa nº 56/2007, excluindo do cálculo do ICMS devido, os valores relativos às *operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à antecipação ou substituição tributária*, desde que provados pelo contribuinte autuado por meio de dados e informações das operações mercantis que costumeiramente realiza.

Por outro lado, o artigo 632, inciso VII, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, determina que, para efeitos de definição do local da ocorrência do fato gerador e da alíquota aplicável, na hipótese de operação ou prestação sem documentação fiscal ou em situação fiscal irregular, presume-se a mercadoria ou o serviço, conforme o caso, posta em circulação ou prestado neste Estado, sendo que será aplicada a alíquota prevista para as operações nas situações de que cuida o inciso I do art. 50, a menos que se trate de mercadoria ou serviço integrantes da cesta básica ou considerados supérfluos, hipótese em que a alíquota aplicável é a do inc. III do art. 50 ou do art. 51, conforme o caso.

Assim, diante de tais considerações, conclui-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 56/2007 a orientação da proporcionalidade é em relação apenas às mercadorias tributadas e não entre as alíquotas existentes e, por se tratar de uma presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem documentos fiscais, cujas mercadorias são indeterminadas, para efeito da aplicação da alíquota incidente, deve-se aplicar a hipótese legal estabelecida no dispositivo regulamentar acima citado, ou seja, a alíquota de 17%, prevista para as operações internas, uma vez que não se trata de contribuinte que comercialize exclusivamente mercadorias integrantes da cesta básica ou considerados supérfluos.

Sendo assim, discordo do entendimento do nobre relator e voto pela procedência parcial do Auto de Infração, no valor de R\$ 62.454,95, conforme abaixo discriminado:

MÊS	RED. Z	ADM.	DIFERENÇA	ALÍQ. 17%	CRÉD. 8%	ICMS DEVIDO	A.I. ANT.	ICMS EXIGIDO
JAN	42.359,40	81.643,54	39.284,14	6.678,30	3.142,73	3.535,57	370,21	3.165,36
FEV	38.610,70	74.377,95	35.767,25	6.080,43	2.861,38	3.219,05	370,86	2.848,19
MAR	58.943,80	110.237,08	51.293,28	8.719,86	4.103,46	4.616,40	311,29	4.305,11
ABR	56.855,30	109.724,31	52.869,01	8.987,73	4.229,52	4.758,21	787,84	3.970,37
MAI	72.872,00	139.649,00	66.777,00	11.352,09	5.342,16	6.009,93	58,08	5.951,85
JUN	71.413,90	138.571,33	67.157,43	11.416,76	5.372,59	6.044,17	13,83	6.030,34
JUL	61.879,55	112.874,18	50.994,63	8.669,09	4.079,57	4.589,52	0	4.589,52
AGO	67.388,04	135.605,59	68.217,55	11.596,98	5.457,40	6.139,58	217,78	5.921,80
SET	59.412,40	114.110,89	54.698,49	9.298,74	4.375,88	4.922,86	118,18	4.804,68
OUT	67.902,50	129.946,93	62.044,43	10.547,55	4.963,55	5.584,00	871,33	4.712,67
NOV	75.076,00	136.011,28	60.935,28	10.359,00	4.874,82	5.484,18	0	5.484,18
DEZ	159.063,00	294.886,38	135.823,38	23.089,97	10.865,87	12.224,10	1.553,22	10.670,88
TOT	831.776,59	1.577.638,46	745.861,87	126.796,52	59.668,93	67.127,59	4.672,62	62.454,95

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108521.0021/07-6,

lavrado contra **VIVARA COSMÉTICOS LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$62.454,95**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/VOTO VENCEDOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR/VOTO VENCIDO

TEREZA CRISTINA DIAS DE CARVALHO – JULGADORA